



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001042517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018976-56.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado ----, é apelada/apelante ---- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso da ré, prejudicado o recurso da parte autora, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de outubro de 2024.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUT

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4222

Apelação: 1018976-56.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: ----

Apelante: ----

Apelados: Os mesmos

Juízo: Dr. Ângelo Márcio de Siqueira Pace

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais. Pretensão fundada na inclusão do nome da parte autora na Serasa por débito cuja origem alega desconhecer. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. Preliminar. Patrocínio da causa que não possui o condão de influenciar no desfecho da lide. Precedentes. Mérito. Relação de consumo. Parte ré que se desincumbiu do ônus probatório. Prova documental demonstrando a origem e a cessão de crédito. Comprovação da origem da dívida oriunda do não pagamento de fatura de cartão de crédito. Ausência de prova do pagamento.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Exigibilidade do débito. Danos morais não configurados. Inexistência de atitude ilícita da parte requerida. Ausência de verossimilhança das alegações da autora, o que afasta a inversão do ônus da prova. Sentença reformada para julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Inversão da sucumbência.

Recurso da ré provido. Recurso da autora prejudicado.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 157/159, integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração, fls. 195/196, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação de inexigibilidade de débito c.c. danos morais, para declarar a inexistência da dívida indicada na inicial (contrato nº ----, de 10/01/2022, no valor de R\$ 1.948,17), inscrito indevidamente pela parte ré nos órgãos de proteção ao crédito, à falta de sua eficácia

2

em relação à autora, pela não observância do disposto no artigo 290, do Código Civil, e para desacolher o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência da parte autora em mínima parte, e da vencida em sua quase totalidade, condenou o réu a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios à requerente, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Concedida a tutela de urgência na sentença para que o réu exclua a negativação apontada na exordial

Irresignada, insurge-se a parte ré, fls. 164/185, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a ação. Em preliminar, alega advocacia predatória por parte da autora. Sustenta que acostou o contrato que lastreia o crédito cedido e agiu em exercício regular de direito, afastando a caracterização de ato ilícito. Requer o afastamento da indenização em danos morais e, subsidiariamente, redução do quantum, bem como condenação à litigância de má fé.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Também irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 199/205, em síntese, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 385 do C.STJ ao presente caso, posto que as demais negativações são posteriores à dívida discutida aqui discutida. Por fim, pugnou pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Recursos tempestivos, preparado (fls. 193/194) e isento de preparo (fls.34).

Contrarrazões, fls. 210/216 e fls. 217/226.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

3

Pois bem.

De início, anote-se a insurgência da requerida em relação ao patrocínio da causa, muito embora tal fato não possua o condão de influenciar o desfecho da lide.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24^a Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO – Ação revisional – Mútuo bancário – Crédito pessoal não consignado Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. (...) USO

PREDATÓRIO DO PODER JUDICIÁRIO
Inocorrência – Prática fraudulenta imputada ao patrono do requerente, o qual se sagrou vencedor, não evidenciada na espécie – RECURSO DO RÉU



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPROVIDO. CONCLUSÃO Sentença parcialmente reformada – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O APELO DA RÉ.” (Apelação nº 1004733-10.2023.8.26.0576; Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 26/10/2023);

“APELAÇÕES CÍVEIS Revisional – Crédito Pessoal não consignado Sentença de procedência – Insurgências. Preliminar arguida pelo réu. Advocacia predatória. Alegação de necessidade de intimação pessoal da autora para confirmar a contratação do seu patrono, bem como o seu interesse no ajuizamento da presente demanda. Descabimento. Juntada de diversos documentos pessoais pela parte autora que é suficiente para comprovar a legitimidade na contratação de seu

4

patrono. Prescindível a intimação pessoal da parte. Eventual conduta irregular do patrono da parte autora que não pode obstar o seu acesso à justiça. Inteligência do art. 5º, XXXV da CF – Preliminar rejeitada.”. (Apelação nº 1005116-05.2022.8.26.0032; Rel.
Des. Cláudio Marques, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 02/12/2022)

No mérito, respeitado o entendimento do d. magistrado sentenciante, o recurso da ré comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais, ajuizada por ----- em face de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL Ipanema - VI**, em virtude da inclusão dos dados da parte autora perante o Serasa, no valor de R\$ 1.948,17, o qual desconhece. Pretende



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a desconstituição do débito e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização de R\$ 20.000,00.

A parte requerida afirmou que o débito impugnado na inicial decorre de contrato de cartão de crédito celebrado entre a parte autora e o ----, de nº ----, referente ao atraso no pagamento das parcelas do cartão de crédito, cujo crédito foi cedido à requerida.

Inicialmente, observo que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal de 1.988, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo

5

constitucional, constituem direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Ocorre que, no caso concreto, em que pese tratar-se de relação de consumo, ausente a verossimilhança das alegações autorais.

Assim é que a parte requerida afirmou que o débito



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

impugnado nos autos decorre de contrato de cartão de crédito celebrado entre a parte autora e o “-----”, comprovando o alegado por meio da juntada da “Termo de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”, devidamente assinado pela autora (fls.76/80), além da cópia do cartão de assinaturas (fls. 76).

Assim, não resta dúvida acerca da origem do débito.

No mais, é certo que a adesão ao cartão de crédito não exige, necessariamente, contrato escrito, bastando o desbloqueio e a utilização.

Ademais, as faturas acostadas a fls. 81 e seguintes, referentes ao período de outubro/21 a maio/22, indicam compras realizadas inclusive de forma parcelada, demonstrando habitualidade no uso do cartão

Ainda, apresentou certidão do 10º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo comprovando que o crédito previsto no referido

6

contrato foi cedido pelo ----- (fls.74), a qual goza de fé pública e identifica o cedente, o cessionário, a devedora e o débito por ela deixado em aberto.

No mais, é certo que eventual ausência da notificação prevista no art. 290 do CC não impede a inscrição nos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que o art. 293 do mesmo diploma legal consigna que *“independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”*.

A comunicação da cessão, portanto, visa apenas conferir ao devedor a oportunidade de efetuar o pagamento diretamente ao cessionário, de modo que sua ausência apenas permitiria liberar o devedor da obrigação caso tivesse efetuado o pagamento ao cedente.

Assim, comprovado o negócio jurídico que ensejou a

Apelação Cível nº 1018976-56.2023.8.26.0576 -Voto nº **4222** - jgc



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

negativação da parte autora, cabia a ela comprovar a inexistência de débito com a cedente.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda Câmara:

"APELAÇÃO. Ação de inexigibilidade de débito c.c. reparação por danos morais. Cadastro de inadimplentes. Sentença de improcedência. Alegação de desconhecimento da dívida. Réu que demonstrou a origem do débito e a cessão do crédito. Ausência de notificação acerca da cessão de crédito. Desnecessidade da comunicação ao devedor (art. 293, CC). Cessionário que pode exercer os atos conservatórios do direito cedido. Notificação que se mostra necessária apenas para invalidar eventual pagamento realizado em favor do cedente do crédito. Hipótese não ocorrida nos autos. Contratação de cartão. Dívida identificada pelo contrato objeto dos autos. Negativação. Exercício regular do

7

direito. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1142408-22.2022.8.26.0100; Relator

(a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32^a Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023).

Desse modo, verifica-se que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório ao demonstrar a regularidade da cobrança, nos termos dos arts 6º, VIII, do CDC e art. 373, inc. II, do CPC.

Existindo o débito e agindo a ré em exercício regular do direito, não há que se falar em ocorrência de danos morais. No caso em exame, inexistindo qualquer ilicitude no ato praticado pela ré, impunha-se a improcedência da pretensão inicial.

Nestas condições, o recurso interposto pela parte autora está

Apelação Cível nº 1018976-56.2023.8.26.0576 -Voto nº **4222** - jgc



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

prejudicado, não havendo de se falar em litigância de má fé na hipótese, em que a parte não praticou quaisquer das condutas previstas no art. 80 do CPC.

Ante o exposto, resolve-se reformar a r. sentença, para julgar improcedente o pedido. Sucumbente a autora, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse

8

reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré, prejudicado o recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUT
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9